



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.731993/2011-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.021 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - DCTF  
**Recorrente** ELETROVALE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 227 e 228 - numeração digital - ND):

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) produziu Representação, visando à cobrança de diversos débitos do Interessado.

O citado documento atesta que o Interessado confessou vários débitos, por meio de Declaração de Créditos e Tributos Federais (DCTF), informando que os mesmos estariam com a exigibilidade suspensa, conforme decisões proferidas em processo judicial.

Analisando as decisões proferidas na mencionada ação judicial, a Unidade Local concluiu que estas não respaldavam a pretendida suspensão de exigibilidade e, por conseguinte, emitiu Carta Cobrança ao sujeito passivo, exigindo os créditos tributários considerados indevidamente suspensos.

Inconformado com a cobrança, o administrado apresentou petição a qual denominou de “manifestação de inconformidade”, dirigida à Delegacia de Julgamento, visando desconstituir o ato administrativo de cobrança.

O pedido do Interessado traz, em síntese, as seguintes alegações:

Em primeiro lugar, advoga a existência de competência da DRJ para a apreciação de seu pedido, para tanto fundamenta sua pretensão no texto do art. 212, III, do Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que seu pedido se enquadra na espécie prevista pelo art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, e que sua solicitação deveria seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em seguida, apresenta argumentação visando combater o ato de cobrança perpetrado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 227 - ND):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2008

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciarem oposições apresentadas pelo sujeito passivo à cobrança de débitos confessados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 10380.731993/2011-52  
Acórdão n.º **1803-002.021**

**S1-TE03**  
Fl. 299

3. Cientificada da referida decisão em 22/05/2013 (fls. 237 - ND), em 08/07/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 245 a 267 (ND), instruído com os documentos de fls. 268 a 278 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

### Recurso perempto

4. Conforme constou do Relatório, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2013 (A.R. de fls. 237 - ND), tendo apresentado a sua petição recursal em 08/07/2013 (fls. 245 - ND).

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

6. Assim, cientificada em **22/05/2013**, uma quarta-feira, dispunha a Recorrente do prazo de **trinta dias** para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **21/06/2013**, uma sexta-feira.

7. Tendo apresentado o seu Recurso apenas em **08/07/2013**, 47(quarenta e sete) dias depois da ciência da decisão recorrida, e 17 (dezessete) dias após a data final de apresentação do Recurso, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes